

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

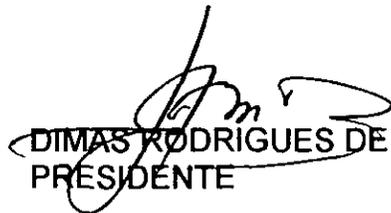
Processo nº. : 13639.000020/96-13
Recurso nº. : 11.627
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSUÉ INÁCIO PEIXOTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.725

IRPF - RENDIMENTOS - DIFERENÇA URV - A diferença verificada entre o valor efetivamente recebido em cruzeiros reais no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, em decorrência de uma conversão pela URV não se sujeita a incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ INÁCIO PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725
Recurso nº. : 11.627
Recorrente : JOSUÉ INÁCIO PEIXOTO

RELATÓRIO

JOSUÉ INÁCIO PEIXOTO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 19 e 20, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 11.11.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 04.12.96.

Tendo recebido a Notificação relativa a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995 (ano calendário de 1994), o RECORRENTE constatou terem sido alterados os valores dos rendimentos declarados como tributáveis, percebidos de pessoa jurídica, e, em consequência, o valor do imposto de renda a restituir. Frente a este fato apresentou impugnação, se insurgindo contra essas alterações, esclarecendo que declarou exatamente os valores tributáveis e não tributáveis fornecidos pelas fontes pagadoras, conforme comprovantes de rendimentos (fls. 03 e 05), que anexou. E, por isso, aguardava a remessa do complemento do imposto a restituir a que tem direito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) manteve o lançamento, sob o fundamento de que será considerado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica aquele constante da DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. E as fontes pagadoras dos rendimentos ao RECORRENTE, informaram os valores que serviram de base para o lançamento contido na notificação expedida, tudo de acordo com o art. 887 do RIR/94.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

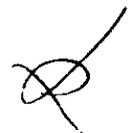
Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725

RECORRENTE, considerando a decisão, através de recurso reitera que declarou exatamente os valores tributáveis e não tributáveis fornecidos pelas fontes pagadoras, juntando os originais do "Comprovante de Rendimentos e Retenção na Fonte" (fls. 25 e 26) e especifica esses valores, esclarecendo que os rendimentos isentos e não tributáveis que declarou e que foram convertidos em tributáveis são decorrentes da variação URV (Unidade Real de Valor), de março a junho de 1994.

Acrescenta que tais valores, inclusive, encontram respaldo, para a forma como foram declarados, em orientação contida no Manual da Declaração de Ajuste /1995, ano-base de 1994, pag. 13 - Quadro 3 - Outros - Linha, letra "m", dispondo que "a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento do rendimento". Em razão deste aspecto, expressa o RECORRENTE que aguarda a remessa do complemento do imposto a lhe ser restituído.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora (MG), entendendo que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas, requer a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Em 1994 surgiu o Plano Real, instituído pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, reiteradamente convalidado por medidas provisórias posteriores. O art. 18 do referido diploma legal estabelecia a conversão dos salários dos trabalhadores em geral para URV (Unidade Real de Valor), inclusive dispendo sobre a forma de conversão inicial e posterior reconversão para a moeda corrente nacional vigente na data do pagamento.

De outra parte, o art. 31 de Medida Provisória nº 434/94, determinava a forma de cálculo a ser adotada para fins de apuração do imposto de renda, como dela se depreende:

“Art. 31 - Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - os rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mesmo mês.

II - os rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:
a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFI com base em seu valor no mesmo mês.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas pela legislação do imposto de renda.

Considerando-se que os salários dos trabalhadores em geral, pela nova ordem legal vigente, deviam ser expressos em URV, tem-se, também que era aplicável ao caso, para fins de apuração do imposto de renda mensal, a disposição contida no inciso I do § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 434/94 e suas subsequentes. E dessa disposição, pode-se concluir que se o trabalhador, recebesse efetivamente seu pagamento após o primeiro dia do mês em que ocorresse o pagamento, esse valor em moeda corrente (cruzeiros reais) seria sempre superior a aquele que serviu de base para cálculo do imposto de renda. E essa diferença era tida como decorrente de variação monetária, diária, do próprio valor da URV, como estabelecido no mesmo diploma, que pela interpretação do art. 31 não se sujeitava a incidência do imposto de renda, bem como seguia a doutrina e jurisprudência que não admitem a tributação de correção monetária, que é mera recomposição de capital.

A regra acima foi, posteriormente, confirmada pela Instrução Normativa nº 94, de 30.11.94, que aprovou modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, das pessoas físicas. É o que se colhe do art. 4º da referida instrução, que diz:

"Art. 4º - Os rendimentos tributáveis expressos em cruzeiros reais/Reais, serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único: Os rendimentos expressos em URV, pagos no período de 1º de março a 30 de junho de 1994, serão convertidos em cruzeiros reais multiplicando-se a quantidade de URV pelo valor desta no primeiro dia do mês do recebimento.

Já no que dizia respeito ao preenchimento do comprovante de rendimentos, em relação aos rendimentos isentos e não tributáveis, a alínea "d", do § 3º do art. 7º da mesma Instrução Normativa, estabelecia o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725

"Art. 7º - No campo 5 do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos isentos e não tributáveis pagos no ano de 1994.

(...)

§ 3º - Na linha 05 desse campo deverão ser informados:

(...)

d) a diferença verificada entre o valor efetivamente recebido em cruzeiros reais no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, a que se refere o parágrafo único do art. 4º.

Confrontando-se estas disposições com os "Comprovantes de Rendimentos e Retenção na Fonte" apresentadas pelo RECORRENTE (fls. 04 e 05 e 25 e 26), as mesmas se ajustam às disposições legais acima citadas, ressaltando-se que indicam claramente no campo dos "rendimentos isentos e não tributáveis" os valores relativos a variação da URV, de março a junho de 1994, que são objeto deste processo.

De outra parte, esses mesmos valores foram incluídos, pela fonte pagadora, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano calendário de 1994, dentro do total do rendimentos pagos ao RECORRENTE. E segundo a orientação dada para o preenchimento da DIRF, nela deviam constar os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados, sem referência a quaisquer valores isentos ou não tributáveis.

Ambos os documentos são autênticos, mas com informações contraditórias. O Comprovante de Rendimentos favorece o RECORRENTE enquanto que a DIRF vem de encontro ao entendimento fiscal, e assim deveria ser preenchida. E no caso deve prevalecer o comprovante de Rendimentos.

◊



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

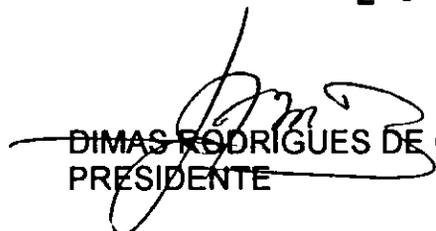
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000020/96-13
Acórdão nº. : 106-09.725

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **20 FEV 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **20 FEV 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL